autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 16/04/2018 18:38:36.

APROVADO EM 1ª DISCU.
VOLTA À 2ª DISCUSS.
14 DEZ 2017
PRESIDENTE

Folha nº 01
Nº 01-551/15
Adelaide

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº.

PL
551/2015

Dispõe sobre a alienação "via rápida" de veículos apreendidos por infrações relacionadas às questões de conservação e segurança ou por irregularidade documental, no Município de São Paulo, e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica regulamentado no âmbito do Município de São Paulo os procedimentos para a alienação de veículos apreendidos por infrações relacionadas ao estado de conservação e segurança ou por irregularidades documentais.

Art. 2º Os veículos autuados por infrações relacionadas às questões de conservação e segurança ou por irregularidades documentais serão apreendidos e recolhidos aos pátios municipais, com o histórico das ir.. ações.

Art. 3º Aos proprietários dos veículos apreendidos nos pátios municipais que dispõe o artigo anterior serão cobrados diárias, cuja estipulação do valor ficará à cargo do poder executivo, incluindo a multa e o serviço de guincho.

§ 1º O proprietário do veículo será notificado do valor da diária, comprovando-se o recebimento da mesma.

Art.4º Passados 30 (trinta) dias da apreensão do veículo o proprietário será notificado para que seja providenciado a retirada do mesmo e que seja liquidado o valor das diárias, sob pena de leilão.

13 [illegible] 2015

Art. 5º Passados 90 (noventa) dias da formal notificação do proprietário do veículo, que dispõe o artigo anterior, sem que o mesmo seja reclamado, a Municipalidade de São Paulo procederá leilão mediante hasta pública, com publicação no diário Oficial do Município.

Matéria PL 551/2015. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=171501.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 16/04/2015 18:38:36.

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) sob nº
2 a 3
sob nº 4 14/04/15
Ass:

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100 406

Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em http://www.camara.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=171501.

autuado por ANDRE BITENCOURT LOPES em 16/04/2015 18:38:36.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

§ 1º Os veículos serão avaliados levando-se em consideração o parâmetro divulgado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – Fipe, nos seguintes critérios:

I – 80% do valor, para o primeiro leilão;

II – 60% do valor, para o segundo leilão.

III – maior lance, em terceiro leilão.

§ 2º Não será aceito lanço que, em segundo leilão, ofereça preço vil.

§ 3º Entre o primeiro e segundo leilão deverá haver um interregno de 20 (vinte) dias.

Art.6º O leilão, bem como a arrematação poderá ser realizado por lote de veículos.

Art.7º Nenhum veículo apreendido poderá permanecer em depósito no pátio por mais de 180 (cento e oitenta) dias, contados do auto de apreensão.

Art.8º Esta lei não se aplica aos veículos apreendidos em razão de ordem judicial, por furto ou para fins de investigação policial. Para os casos de furto, ficam dispensados às despesas com guinchos, multas do dia do furto e estadia.

Art. 9º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotação orçamentárias próprias, que serão suplementadas se necessárias.

Art. 10 O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de sessenta (60) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 11 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões. As Comissões competentes.

São Paulo, 5 de outubro de 2015.

Salomão Pereira
Vereador

Matéria PL 551/2015. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https:/

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 16/04/2018 18:38:36.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

O presente projeto objetiva a imediata aplicação do princípio da economia e eficiência dos atos administrativos. Visa propor uma "*via rápida*" para a destinação de veículos apreendidos pela fiscalização municipal, voltada à contenção de infrações relacionadas ao estado de conservação e segurança ou por irregularidades documentais.

É fato notório que os veículos apreendidos nos pátios municipais ficam ali depositados por muito tempo, chegando, inclusive, a durar anos.

E mais, ao longo dos vários anos, os veículos sofre depreciação sobremaneira.

Um desfecho rápido e eficiente é necessário para não acha uma eternização dos veículos depositados nos respectivos pátios, trazendo-se assim interesse do particular em adquirir o veículo apreendido.

Sendo certo que, com a alienação do veículo via leilão em hasta pública, o respectivo débito principal será liquidado junto à municipalidade, bem como o pátio será esvaziado, trazendo assim rotatividade e a manutenção do mesmo.

É inviável para a municipalidade manter um pátio lotado de veículos apreendidos sem que o respectivo débito principal seja liquidado, tornando-se extremamente oneroso aos cofres públicos.

Portanto, espero contar com o apoio dos Nobres parlamentares desta casa para a aprovação desta propositura.

SALOMÃO PEREIRA
Vereador

Matéria PL 551/2015. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=171501.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 16/04/2018 18:38:36.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº ~~02 - PDL 76 de 2015~~ 01-551/15 14/10/15 (a) Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Antonio Sérgio Cabral
RF 11.300

LIDO HOJE

ÀS COMISSÕES DE: 20h

Const. Just. e Leg. Part.
Adm Pública
Trâns, Transp, Atecom, TUC,
Lazer e Gastronomia
Fin e Orçamento

PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

14 OUT 2015

Jader Augusto Pimenta
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

Matéria PL 551/2015. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=171501.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 16/04/2018 18:38:36.

Folha 05 fls. 5
Proc. Nº. 551 15
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 551/15

Realizada a pesquisa legislativa, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 13.160, de 25 de agosto de 2015, que altera a Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre retenção, remoção e leilão de veículo;

- Lei Municipal nº 10.315, de 30 de abril de 1987, que dispõe sobre a limpeza pública do Município de São Paulo, e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo; cria e estrutura seu órgão regulador; autoriza o Poder Público a delegar a execução dos serviços públicos mediante concessão ou permissão; institui a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares – TRSD, a Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde – TRSS e a Taxa de Fiscalização dos Serviços de Limpeza Urbana – FISLURB; cria o Fundo Municipal de Limpeza Urbana – FMLU, e dá outras providências;

- Decreto Municipal nº 41.395, de 20 de novembro de 2001, que dispõe sobre o depósito e a venda de veículos removidos, apreendidos e retidos pela Secretaria Municipal de Transportes, e dá outras providências;

- Decreto Municipal nº 50.644, de 29 de maio de 2009, que dispõe sobre o depósito e a venda dos veículos retidos, apreendidos ou removidos em razão de sua utilização para o transporte remunerado individual e coletivo de passageiros, de carga e frete e de motofrete, sem a devida autorização; atribui competência à Secretaria Municipal de Transportes, diretamente ou por meio de seus órgãos subordinados, para leiloar os veículos não retirados no prazo legal; revoga os Decretos nº 43.294, de 3 de junho de 2003, e nº 50.176, de 31 de outubro de 2008;

- Decreto nº 51.832, de 1 de outubro de 2010, que dispõe sobre o depósito e a venda de veículos apreendidos e removidos pelas Subprefeituras, em razão de seu abandono nas vias públicas ou de sua utilização para a prática de comércio ilegal;

- Ordem Interna nº 7, de 6 de julho de 2002, que dispõe sobre a obrigatoriedade das Administrações Regionais relacionarem todos os veículos recolhidos dos logradouros públicos, informando placa, chassis e estado geral;

- PL 431/97, que torna proibida a permanência de todo e qualquer veículo estacionado, que esteja pernoitando, nos logradouros públicos do Município de São Paulo, e dá outras providências;

- PL 363/00, que dispõe sobre a anistia de multas, taxas e emolumentos decorrentes da apreensão de veículos de lotação, bem como sobre a liberação desses veículos;

- PL 414/09, que dispõe sobre a aplicação de multas e recolhimento de veículos em áreas privadas que especifica, e dá outras providências;

Matéria PL 551/2015. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=171501.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 16/04/2018 18:38:36.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA

15

- PL 238/11, que dispõe sobre a autorização para alienação de carcaças e veículos abandonados na Cidade de São Paulo, e dá outras providências;

- PL 7/15, que dispõe sobre a divulgação das ações, fiscalização, multas e recolhimento de veículos em áreas privadas que especifica, e dá outras providências.

Cópia(s) do(s) texto(s) normativo(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 04.

São Paulo, 16 de novembro de 2015.

Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Legislativa
OAB/SP 111.393

Christiana Samara Chebib
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Matéria PL 551/2015. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=171501.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 16/04/2018 18:38:36.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **10315**
Total de referências : **1**

07 SSI 15

1/1

Título: LEI Nº 10.315 30/04/1987 (ver documento)
Revogado(a) parcialmente

Ementa: Dispoe sobre a limpeza publica do Municipio de Sao Paulo, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 22/1987 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Janio da Silva Quadros

Regulamentação: Decreto nº 37.066/1997 - Regulamenta o inciso IV do art. 3º desta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 37.241/1997 - Regulamenta o inciso VII do art. 4º desta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 37.952/1999 - Regulamenta a coleta, o transporte e a destinaçao final de entulho, terras e sobras de materiais de construçao, de que trata esta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 42.217/2002 - Regulamenta esta Lei no que se refere ao uso de areas destinadas ao transbordo e triagem de residuos de construçao civil e residuos volumosos. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga a Lei nº 9.560/1982.; (ver documento)
Lei nº 10.508/1988 - Revoga o art. 32 desta Lei. (ver documento)

Notas complem.: - Lei nº 11.435/1993 - Autoriza ampliaçao do serviço de coleta de lixo, incluindo recolhimento de restos de moveis e outros materiais domesticos.
- Decreto nº 35.657/1995 - Dispoe sobre a coleta, transporte e destinaçao final de residuos solidos em aterros sanitarios ou em incineradores municipais, nao abrangidos pela coleta regular normatizada por esta Lei.
- Decreto nº 40.046/2000 - Define competencias para o cumprimento e a fiscalizaçao do disposto nesta Lei.
- Decreto nº 42.238/2002 - Competirao as Subprefeituras o cumprimento e a fiscalizaçao de serviços relativos a limpeza publica.

Alterações: Lei 10.375/1987 - Acrescenta multa a tabela anexa a esta Lei.; (ver documento)
Lei 10.746/1989 - Altera esta Lei, revogando a Lei nº 10.375/1987.; (ver documento)
Lei 11.915/1995 - Modifica a tabela de multas anexa a esta Lei. (ver documento)

[Back]

Matéria PL 551/2015. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=171501.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 16/04/2018 18:38:36.

LEI N. 10.315 — DE 30 DE ABRIL DE 1987

Dispõe sobre a limpeza pública do Município de São Paulo, e dá outras providências

Jânio da Silva Quadros, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 13 de abril de 1987, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º Esta Lei disciplina as atividades destinadas ao recolhimento e disposição dos resíduos sólidos produzidos no Município de São Paulo e a manutenção do estado de limpeza das áreas urbanizadas.

Art. 2.º Para os efeitos desta Lei, lixo é o conjunto heterogêneo constituído por materiais sólidos residuais, provenientes das atividades humanas.

Art. 3.º Cabe à Prefeitura a remoção de:

I — resíduos domiciliares;

II — materiais de varredura domiciliar;

III — resíduos sólidos originários de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, até 100l (cem litros);

IV — resíduos considerados de alto risco, como definidos por legislação própria;

V — restos de limpeza e de poda de jardins;

VI — entulho, terra e sobras de materiais de construção que não pesem mais de 50kg (cinqüenta quilos), devidamente acondicionados;

VII — restos de móveis, de colchões, de utensílios, de mudanças e outros similares, em pedaços, que fiquem contidos em recipientes de até 100l (cem litros);

VIII — animais mortos, de pequeno porte.

§ 1.º O volume e o peso estabelecidos nos incisos III e VI, são os máximos tolerados por dia.

§ 2.º Cada embalagem de resíduos sólidos, prevista neste artigo, apresentada para a coleta, não pode pesar mais de 50kg (cinqüenta quilos).

Art. 4.º Compete, ainda, à Prefeitura:

I — a conservação da limpeza pública executada na área do Município;

II — a limpeza de túneis, escadarias, passagens, vielas, abrigos, monumentos, cabinas de telefones públicos e sanitários públicos;

III — a raspagem e a remoção de terra, areia e material carregado pelas águas pluviais para as vias e logradouros públicos pavimentados;

IV — a capinação do leito das ruas e a remoção do produto resultante, assim como a irrigação das vias e logradouros públicos não pavimentados, dentro da área urbana;

V — a limpeza das áreas públicas em aberto;

VI — a limpeza e a desobstrução de bueiros e galerias pluviais;

VII — a destinação final dos resíduos para aterros sanitários, incineradores, usinas de tratamento e outros fins.

Art. 5.º A execução dos serviços de limpeza pública de competência da Prefeitura poderá ser realizada diretamente ou por firmas especializadas, previamente cadastradas, observadas as disposições pertinentes à matéria.

Parágrafo único. O desrespeito às disposições desta Lei, por parte da firma credenciada, acarretará a sua suspensão e, na reincidência de igual infração, a cassação do certificado de credenciamento, sem prejuízo das multas cabíveis.

Matéria PL 551/2015. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=171501.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 16/04/2018 18:38:36.

Art. 6.º Mediante o pagamento do preço do serviço público, fixado pelo Executivo, poderá a Prefeitura proceder à remoção do seguinte lixo:

I — animais mortos, de grande porte;

II — móveis, colchões, utensílios, sobras de mudanças e outros similares, cujos volumes excedam o limite fixado no artigo 3.º, inciso VII;

III — resíduos industriais, de volume superior a 100l (cem litros), desde que autorizado pela CETESB — Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental;

IV — entulho, terra e sobras de materiais de construção, de peso superior a 50kg (cinqüenta quilos).

§ 1.º Caso não proceda à remoção prevista neste artigo, a Prefeitura indicará o local de destino dos resíduos sólidos, cabendo ao munícipe interessado todas as providências necessárias, incluindo o pagamento das despesas com a remoção e outras atinentes.

§ 2.º Será igualmente indicado pela Prefeitura, arcando o interessado com os correspondentes ônus, o local de destino dos resíduos sólidos consistentes em:

I — folhagem e resíduos vegetais de chácaras, sítios e propriedades equivalentes;

II — resíduos líquidos ou pastosos de qualquer natureza;

III — lotes de mercadorias, medicamentos, gêneros alimentícios e outros condenados pela autoridade competente;

IV — materiais radioativos;

V — resíduos sólidos provenientes de atividades industriais, acompanhados de autorização da CETESB — Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental.

Das Feiras Livres

Art. 7.º Constitui obrigação dos feirantes, que operem nas feiras de qualquer natureza, instaladas nas vias e logradouros públicos, manter limpa a área de localização de suas barracas.

§ 1.º Considera-se área de localização de barracas de feirantes aquela que abrange não somente o lugar ocupado pela barraca, mas também o espaço externo de circulação, até as áreas divisórias com as barracas laterais e fronteiras, além das partes confinantes com alinhamentos ou muros das vias e logradouros públicos.

§ 2.º No caso de não instalação de barracas, a responsabilidade pela limpeza dessa área livre será transferida para os feirantes limítrofes, considerada a linha divisória ideal.

Art. 8.º Os feirantes, para cumprimento do disposto nesta Lei, deverão manter, individualmente, recipientes próprios de lixo.

Art. 9.º Imediatamente após o encerramento da feira, os feirantes recolherão os detritos e resíduos de qualquer natureza, eventualmente existentes nas calçadas e vias públicas, procedendo à varrição do local, respeitada a área de localização de suas barracas.

§ 1.º Os feirantes que comerciem com pescados e vísceras de animais de corte e de aves abatidas deverão efetuar, ainda, a higienização e desodorização de suas áreas de localização.

§ 2.º Os detritos, uma vez acondicionados em recipientes adequados, pelos feirantes, serão recolhidos pela Prefeitura.

Art. 10. Mediante pagamento do preço do serviço público, fixado pelo Executivo, poderá a Prefeitura proceder à varrição dos resíduos provenientes de feiras livres.

Art. 11. Além das multas previstas na Tabela anexa, os infratores do disposto nos artigos 7.º a 9.º desta Lei serão punidos:

I — com a suspensão da atividade, pelo prazo de 5 (cinco) dias, na primeira reincidência, e de 15 (quinze) dias na seguinte;

II — com o cancelamento da matrícula e revogação da permissão de uso nos demais casos, a juízo da Prefeitura.

Matéria PL 551/2015. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=171501.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 16/04/2018 18:38:36.

Acondicionamento do Lixo e Apresentação à Coleta

Art. 12. O lixo a ser coletado regularmente deverá apresentar-se dentro de um ou mais recipientes com capacidade, no máximo de 100l (cem litros) cada, e características estabelecidas em decreto.

§ 1.º É proibido acumular lixo com o fim de utilizá-lo ou removê-lo para outros locais que não os estabelecidos pela Prefeitura, salvo os casos expressamente autorizados.

§ 2.º A Prefeitura, a seu critério, poderá executar os serviços de remoção de lixo acumulado a que se refere o parágrafo anterior, cobrado em dobro o custo correspondente, sem prejuízo da multa cabível.

§ 3.º Não poderão ser acondicionados com o lixo: explosivos, resíduos e materiais tóxicos ou corrosivos em geral, ou materiais perfurantes, não protegidos por invólucros próprios.

Art. 13. A colocação do lixo na calçada, no período diurno, deverá ser efetuada até 2 (duas) horas imediatamente anteriores ao horário previsto para a coleta regular de lixo.

Parágrafo único. Com relação ao período noturno, o lixo não poderá ser colocado na calçada antes das 18:00 (dezoito) horas.

Art. 14. Não será permitida a instalação ou uso de incinerador para queima de lixo em residência, edifícios, estabelecimentos comerciais ou industriais e outros, a não ser em casos especiais, previsto em legislação própria.

Art. 15. Toda edificação construída a partir da publicação desta Lei, seja qual for a sua destinação, deverá ser dotada de abrigo para recipientes de lixo, situado no alinhamento da via pública, segundo modelo, localização e especificações a serem previstos em regulamento.

Parágrafo único. A Prefeitura, a seu critério, poderá permitir, para a finalidade prevista no "caput" deste artigo, o uso de contenedores, caçambas metálicas ou outros recipientes apropriados, na forma a ser regulamentada pelo Executivo.

Coleta e Destinação Final por Particulares

Art. 16. A coleta regular de lixo ou de resíduos de qualquer natureza por particulares só será feita se permitida, expressamente, pela Prefeitura, sob pena de apreensão do veículo utilizado naquela atividade, sem prejuízo da multa cabível.

Art. 17. A utilização de restos de alimentos ou de lavagem de cozinha para alimentação de animais só será permitida mediante cocção prévia, que deverá ser efetuada pelo criador.

§ 1.º A utilização prevista neste artigo fica proibida no caso de restos ou lavagem provenientes de estabelecimentos hospitalares e assemelhados.

§ 2.º A não obediência ao disposto neste artigo sujeitará tanto o criador quanto o fornecedor dos detritos às sanções estabelecidas nesta Lei.

Art. 18. Todo resíduo previsto no § 1.º do artigo 6.º ou qualquer outro material que for encaminhado aos incineradores, bem como ao transbordo e aterro da Prefeitura, estará sujeito ao pagamento de preço de serviço público para incineração fixado em decreto.

Parágrafo único. A incineração de que trata este artigo poderá ser atestada pela Prefeitura e acompanhada por interessados, devidamente autorizados.

Da Varrição e da Conservação da Limpeza

Art. 19. A varredura dos prédios e dos passeios públicos a eles fronteiriços deve ser recolhida em recipiente, sendo proibido encaminhá-la para a sarjeta ou leito da rua.

Art. 20. Qualquer ato que perturbe, prejudique ou impeça a execução da varrição, ou de outros serviços de limpeza pública, sujeitará o infrator às sanções prevista nesta Lei.

§ 1.º A solicitação da remoção de veículos estacionados que impeçam a execução dos serviços de limpeza pública deverá ser prontamente atendida, sob pena de apreensão do veículo e pagamento das multas e das despesas decorrentes.

§ 2.º A assinalação ou reserva, por particulares, de locais para estacionamento ou entrada e saída de veículos, com cavaletes ou outros objetos, será punida com a apreensão desses materiais, sem prejuízo da multa prevista nesta Lei.

Art. 21. Os executores de obras ou serviços em logradouros públicos deverão manter os locais de trabalho permanentemente limpos.

§ 1.º O executor que não cumprir as determinações da autoridade competente ficará sujeito às sanções previstas nesta Lei.

Matéria PL 551/2015. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=171501.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 16/04/2018 18:38:36.

§ 2.º A remoção de todo material remanescente, bem como a varrição e lavagem do local, deverão ser providenciadas imediatamente após a conclusão das obras ou serviços.

§ 3.º Os serviços de limpeza previstos neste artigo poderão ser executados pela Prefeitura, a seu critério, cobrado em dobro o custo correspondente, sem prejuízo das multas cabíveis.

Art. 22. Todos os estabelecimentos constantes do artigo 3.º inciso III, deverão dispor, internamente de recipientes para lixo em número adequado, instalados em locais visíveis, para o uso do público.

§ 1.º O disposto neste artigo aplica-se, também, aos vendedores ambulantes, bancas de jornais e feirantes.

§ 2.º Ocorrendo o encaminhamento de lixo para o passeio fronteiriço ao estabelecimento, aplicar-se-ão aos infratores, cumulativamente com as multas previstas nesta Lei:

I — na 1.ª (primeira) reincidência, o fechamento administrativo por 3 (três) dias;

II — na 2.ª (segunda) reincidência, a cassação do alvará de funcionamento.

Art. 23. É proibido expor ou depositar nos passeios, canteiros, jardins, área e logradouros públicos, quaisquer materiais, mercadorias, objetos, mostruários, cartazes, faixas, placas e assemelhados, materiais de construção, entulho, terra ou resíduos de qualquer natureza, sob pena de apreensão dos mesmos, bem como dos veículos que os estejam transportando, e pagamento das despesas de remoção.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também, a veículos abandonados na via pública por mais de 5 (cinco) dias consecutivos.

Art. 24. É proibido lançar ou atirar, nas vias, praças, jardins, escadarias e quaisquer áreas e logradouros públicos, papéis, invólucros, cascas, restos, resíduos, lixo de qualquer natureza, bem como confetes e serpentina, exceto, estes dois últimos, em dias de comemorações especiais.

Art. 25. É proibida, nas vias e logradouros públicos, publicidade ou propaganda, de qualquer natureza, mediante a distribuição de panfletos, folhetos, comunicados ou materiais impressos, distribuídos manualmente, atirados de veículos, aeronaves ou edificações, ou oferecidos em mostruários ou qualquer outra forma.

§ 1.º Os infratores terão o material apreendido sumariamente, sem prejuízo da multa prevista nesta Lei.

§ 2.º O disposto neste artigo não se aplica a materiais previstos em regulamentações específicas.

Art. 26. É proibido descarregar ou despejar águas servidas de qualquer natureza em vias, praças, jardins, escadarias, vielas, passagens e quaisquer áreas ou logradouros públicos.

Parágrafo único. Excluem-se da restrição deste artigo as águas de lavagem de prédios cuja construção não permita o escoamento para o interior, desde que a lavagem e a limpeza de passeio sejam feitas entre as 22:00 (vinte e duas) e 8:00 (oito) horas e, no perímetro central, entre 23:00 (vinte e três) e 7:00 (sete) horas.

Art. 27. É proibido derramar óleo, gordura, graxa, tinta, líquidos de tinturaria, nata de cal ou de cimento no passeio ou leito das vias e logradouros públicos.

Art. 28. É proibido preparar concreto e argamassa sobre os passeios e leitos de logradouros públicos pavimentados.

§ 1.º Poderá ser permitida a utilização do passeio para esse fim, desde que utilizadas caixas ou tabuados apropriados, não ocupando mais de 1/3 (um terço) da largura do passeio.

§ 2.º Ao infrator serão aplicadas as sanções previstas nesta Lei, inclusive apreensão e remoção do material usado, sem prejuízo da obrigação da limpeza do local e da reparação dos danos eventualmente causados.

§ 3.º Os serviços previstos no parágrafo anterior poderão ser executados pela Prefeitura, a seu critério, cobrado, em dobro, o custo correspondente, sem prejuízo da multa cabível.

Art. 29. O transporte, em veículos, de resíduos, terras, agregados, ossos, adubo, lixo curtido e qualquer material a granel deve ser executado de forma a não provocar derramamentos na via pública e poluição local, devendo ser respeitadas as seguintes exigências:

Matéria PL 551/2015. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=171501.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 16/04/2018 18:38:36.

I — os veículos com terra, escória, agregados e materiais a granel deverão trafegar com carga rasa, limitada à borda da caçamba, sem qualquer coroamento, e ter seu equipamento de rodagem limpo antes de atingirem a via pública;

II — serragem, lixo curtido, adubo, fertilizante e similares deverão ser transportados atendendo ao previsto no inciso anterior, com cobertura que impeça seu espalhamento;

III — osso, sebo, vísceras, resíduos de limpeza ou de esvaziamento de fossas ou poços absorventes, e outros produtos pastosos ou que exalem odores desagradáveis, só poderão ser transportados em carroçarias estanques e totalmente fechadas.

Parágrafo único. Durante a carga e a descarga dos veículos, deverão ser adotadas precauções para evitar prejuízo à limpeza das vias e logradouros públicos, devendo o morador ou responsável pelo prédio ou pelo serviço providenciar imediatamente a retirada do material e a limpeza do local, recolhendo todos os detritos, sob pena de aplicação, a qualquer dos dois, das sanções previstas nesta Lei.

Art. 30. O proprietário ou possuidor do imóvel deverá proceder à varrição de seu próprio passeio de forma a mantê-lo limpo, sob pena de, não o fazendo, ficar sujeito às penalidades previstas nesta Lei.

Da Limpeza dos Terrenos e Áreas Livres

Art. 31. Em qualquer área ou terreno, assim como ao longo ou no leito de rios, canais, córregos, lagos e depressões, bueiros, valetas de escoamento, poços de visita e outros pontos de sistema de águas pluviais, é proibido depositar ou lançar lixo, resíduos, detritos, animais mortos, mobiliário usado, folhagens, material de podações, terra, resíduos de limpezas de fossas ou poços absorventes, óleo, gordura, graxa, tintas e qualquer material ou sobras.

Art. 32. Os responsáveis por imóveis não edificados deverão mantê-los limpos, capinados, desinfetados e drenados, na forma e sob as sanções da Lei n. 9.294 (1), de 9 de julho de 1981.

Art. 33. A limpeza das áreas, ruas internas, entradas e serviços comuns dos agrupamentos de edificações constitui obrigação dos proprietários e usuários, que deverão colocar os resíduos recolhidos em pontos de coleta que facilitem a remoção pela Prefeitura.

Disposições Gerais

Art. 34. É proibido riscar, borrar, escrever e colar cartazes nos seguintes locais:

I — árvores de logradouros públicos;

II — gradis, parapeitos, viadutos, pontes, canais e túneis;

III — postes de iluminação, placas indicativas do trânsito, hidrantes, caixas de correio, de telefone, de alarme de incêndio e de coleta de lixo;

IV — guias de calçamento, passeios e revestimentos de logradouros públicos, e, bem assim, escadarias de edifícios públicos ou particulares;

V — estátuas, monumentos, colunas, paredes, muros, tapumes, edifícios públicos ou particulares;

VI — outros equipamentos urbanos.

Art. 35. É proibido produzir poeira ou borrifar líquidos que incomodem os vizinhos ou transeuntes quando da construção, demolição, reforma, pintura ou limpeza das fachadas de edificações.

Art. 36. É proibido obstruir, com material de qualquer natureza, bueiros, sarjetas, valas, valetas e outras passagens de águas pluviais, bem como reduzir sua vazão pelo uso de tubulações, pontilhões e outros dispositivos.

Art. 37. É proibido lavar ou reparar veículos ou qualquer tipo de equipamento em vias e logradouros públicos.

Art. 38. É proibido realizar triagem ou catação, no lixo, de qualquer objeto, material, resto ou sobra, mesmo se de valor insignificante, seja qual for sua origem, sujeitando-se o infrator às sanções previstas e à apreensão do produto da coleta.

§ 1.º (Vetado).

§ 2.º (Vetado), a triagem só será permitida em casos (vetado) expressamente autorizados, a critério da Prefeitura.

Art. 39. É proibido atear fogo ao lixo.

Art. 40. Os infratores das disposições desta Lei ficarão sujeitos à aplicação das multas previstas na Tabela anexa, sem prejuízo de outras sanções ora estatuídas ou estabelecidas em legislação própria.

Matéria PL 551/2015. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=171501.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 16/04/2018 18:38:36.

Art. 41. As multas pela infração do disposto no artigo 12 e seu § 1.º, e no artigo 16 somente se aplicam em logradouros públicos onde a coleta de lixo oficial é regular, durante 3 (três) dias por semana, no mínimo.

Art. 42. A competência para a fiscalização das disposições desta Lei caberá, concorrentemente, à Secretaria de Serviços e Obras e à Secretaria-Geral das Subprefeituras, cumprindo ao Executivo estabelecer, por decreto e no prazo de 30 (trinta) dias, os limites e as atribuições de cada uma delas.

Art. 43. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial, a Lei n. 9.560 (²), de 8 de dezembro de 1982.

TABELA ANEXA À LEI N. 10.315, DE 30 DE ABRIL DE 1987

Artigo Infringido	Multa Aplicável
7º	5 UFM
12	1 UFM
12, § 1.º	1 UFM
12, § 3.º	10 UFM
14	20 UFM
16	10 UFM

Artigo Infringido	Multa Aplicável
17, § 1.º	10 UFM
17, § 2.º	5 UFM
19	1 UFM
20	1 UFM
20, § 1.º	2 UFM
20, § 2.º	2 UFM
21, § 1.º	2 UFM por dia
21, § 2.º	2 UFM por dia
22	1 UFM por dia
23	10 UFM
23, parágrafo único	10 UFM por dia
24	1 UFM
25	10 UFM
26	2 UFM
27	10 UFM
28, § 2.º	5 UFM
29, inciso I	5 UFM
29, incisos II e III	5 UFM
29, parágrafo único	5 UFM
30	2 UFM
31	10 UFM
32	2 UFM por dia
34	10 UFM
35 e 36	10 UFM
37	2 UFM
38	5 UFM
39	5 UFM

Observações:

a) UFM — Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo, vigente à data da infração;

b) as multas serão sempre em dobro na reincidência;

c) em caso de publicidade imobiliária, a multa prevista no artigo 25 será aplicada, solidariamente, ao proprietário, ao construtor e ao incorporador do imóvel.

Matéria PL 551/2015. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=171501.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 16/04/2018 18:38:36.

fls. 14

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **13478**
Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 13.478 30/12/2002 (ver documento)
Revogado(a) parcialmente

Ementa: Dispoe sobre a organizaçao do Sistema de Limpeza Urbana do Municipio de Sao Paulo; cria e estrutura seu orgao regulador; autoriza o Poder Publico a delegar a execuçao dos serviços publicos mediante concessao ou permissao; institui a Taxa de Residuos Solidos Domiciliares - TRSD, a Taxa de Residuos Solidos de Serviços de Saude - TRSS e a Taxa de Fiscalizaçao dos Serviços de Limpeza Urbana - FISLURB; cria o Fundo Municipal de Limpeza Urbana - FMLU, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 685/2002 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 42.992/2003 - Regulamenta esta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 43.271/2003 - Regulamenta o Fundo Municipal de Limpeza Urbana, instituido por esta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 45.265/2004 - Regulamenta o par. 1º do art. 139 desta Lei, acrescido pela Lei nº 13.782/2004.; (ver documento)
Decreto nº 45.294/2004 - Aprova o Regulamento da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana e estabece o procedimento de sua implantação.; (ver documento)
Decreto nº 45.668/2004 - Regulamenta os arts. 123 e 140 desta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 45.885/2005 - Regulamenta esta Lei, no que se refere à cobrança da Taxa de Fiscalização dos Serviços de Limpeza Urbana.; (ver documento)
Decreto nº 46.489/2005 - Regulamenta os arts. 23 e 24 desta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 46.594/2005 - Regulamenta a coleta, o transporte, o tratamento e a disposição final de resíduos inertes, de que trata esta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 51.907/2010 - Regulamenta os arts. 140, 141 e 142 desta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Lei nº 14.125/2005 - Revoga os arts. 84 a 94 e os incisos II e III do art. 103 desta Lei.; (ver documento)
Lei nº 14.256/2006 - Revoga os arts. 83, 139 e 250, bem como os incisos II e III do art. 103, todos desta Lei.; (ver documento)
Lei nº 15.442/2011 - Revoga o art. 167 e o correspondente item constante do Anexo VI desta Lei.; (ver documento)
Lei nº 16.119/2015 - Revoga o Anexo II a que se refere o art. 196 desta Lei. (ver documento)

Notas complem.: - Decreto nº 44.261/2003 - Atualiza, para o exercicio de 2004, os valores-base da TRSD constantes das tabelas previstas no par. unico do art. 89 desta Lei.
- Lei nº 13.699/2003 - Disciplina o fator de correçao social ("fator k") da Taxa de Residuos Solidos Domiciliares, a que se refere o art. 92 desta Lei; estende o referido fator relativamente a Taxa de Residuos Solidos de Serviços de Saude, tambem instituido por esta Lei.
- Decreto nº 45.658/2004 - Atualiza, para o exercício de 2005, os valores-base da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares constantes das tabelas previstas no par. único do art. 89 desta Lei.
- Decreto nº 45.800/2005 - Dispõe sobre a realização pela Secretaria Municipal de Serviços, da licitação e respectiva contratação dos serviços de limpeza urbana indivisíveis previstos nos arts. 23 e 24 desta Lei.
- Lei nº 14.015/2005 - Dispõe sobre o descarte e reciclagem de misturas asfálticas retiradas dos pavimentos urbanos municipais.
- Decreto nº 46.334/05 - Dispõe sobre a realização, pela Secretaria Municipal de Serviços do gerenciamento, fiscalização, medição e pagamento dos serviços de limpeza urbana indivisíveis previstos nos artigos 23 e 24 dessa Lei, objeto do Decreto nº 45.800/05.
- Decreto nº 46.958/2006 - Fixa competências relativas à fiscalização das posturas municipais previstas nesta Lei.

Alterações: Lei 13.522/2003 - Altera dispositivos e anexos desta Lei.; (ver documento)
Lei 13.699/2003 - Altera os arts. 86, 90 e 248 desta Lei.; (ver documento)
Lei 13.782/2004 - Acrescenta 3 pars. ao art. 139 desta Lei.; (ver documento)
Lei 14.125/2005 - Altera o art. 83 desta Lei.; (ver documento)
Lei 14.752/2008 - Altera o valor da pena de multa prevista no Anexo VI para o inciso IV do art. 169 desta Lei.; (ver documento)
Lei 15.092/2010 - Acrescenta o inciso VII ao art. 34 e o inciso V ao art. 69 desta Lei.; (ver documento)
Lei 15.244/2010 - Altera o valor da multa aplicável à infração ao art. 161 e acrescenta parágrafo único ao art. 185, ambos desta Lei.; (ver documento)
Lei 15.406/2011 - Altera os arts. 99, 102 e 106 desta Lei. (ver documento)

Matéria PL 551/2015. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=171501.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 16/04/2018 18:38:36.

LEI Nº 13.478, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 685/02, do Executivo)

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE LIMPEZA URBANA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO; CRIA E ESTRUTURA SEU ÓRGÃO REGULADOR; AUTORIZA O PODER PÚBLICO A DELEGAR A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS MEDIANTE CONCESSÃO OU PERMISSÃO; INSTITUI A TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - TRSD, A TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE - TRSS E A TAXA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA - FISLURB; CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - FMLU, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de dezembro de 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

LIVRO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - Esta lei disciplina as atividades de limpeza urbana do Município de São Paulo.

Art. 2º - O Poder Público Municipal tem o dever de:

I - garantir a toda a população o acesso aos serviços de limpeza urbana, em condições adequadas;

II - estimular a expansão e melhoria da infra-estrutura e dos serviços de limpeza urbana em benefício da população;

III - garantir, qualquer que seja o regime jurídico de prestação dos serviços de limpeza urbana, a não-discriminação entre os usuários;

IV - promover a economicidade e a diversidade dos serviços, bem como incrementar a sua oferta e qualidade;

V - criar condições para que os serviços integrantes do Sistema de Limpeza Urbana propiciem o desenvolvimento social do Município, reduzam as desigualdades sociais e aprimorem as condições de vida de seus habitantes;

VI - promover a integração urbana, em conformidade com as políticas estabelecidas no Plano Diretor do Município;

VII - racionalizar a gestão dos serviços, por meio da utilização de mecanismos de regionalização e coordenação da estrutura administrativa;

VIII - garantir a participação e o controle da sociedade sobre a gestão da limpeza urbana no Município.

Art. 3º - São princípios fundamentais da organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo:

I - a universalidade, a regularidade e a continuidade no acesso aos serviços de limpeza urbana;

II - a sustentabilidade ambiental, social e econômica dos serviços de limpeza

Matéria PL 551/2015. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=171501.

14
551
15

Art. 149 - A Prefeitura poderá proceder à varrição dos resíduos provenientes das feiras mediante pagamento do preço público a ser fixado pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO IV
DO ACONDICIONAMENTO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS E APRESENTAÇÃO À COLETA

Art. 150 - Os resíduos sólidos domiciliares a serem coletados deverão ser acondicionados em recipiente adequado, conforme as características estabelecidas na regulamentação.

§ 1º - É proibido acumular resíduos com fim de utilizá-los ou de removê-los para outros locais que não os estabelecidos pelo Poder Público, salvo os casos expressamente autorizados.

§ 2º - A coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos acumulados, sem prejuízo da multa cabível, poderá ser assumida pelo Poder Público Municipal, caso em que será cobrado o dobro do valor correspondente.

§ 3º - Os valores cobrados dos munícipes-usuários, nas hipóteses descritas no parágrafo anterior, serão destinados a custear o serviço de limpeza urbana de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares e serão depositadas na conta vinculada especial prevista no artigo 80 desta lei.

§ 4º - É proibido acondicionar juntamente com resíduos comuns, resíduos explosivos, tóxicos ou corrosivos em geral e materiais perfurantes não protegidos por invólucros apropriados.

§ 5º - A regulamentação disporá sobre pontos de entrega especiais e sobre acondicionamento dos resíduos dispostos no parágrafo anterior.

Art. 151 - É proibida a colocação dos resíduos acondicionados na calçada, no período diurno, com antecedência maior que 2 (duas) horas imediatamente anteriores ao horário previsto para a coleta regular, ou antes das 18 horas, nas hipóteses em que a coleta regular seja efetuada no período noturno.

Art. 152 - É proibida a instalação ou uso de incinerador para queima de resíduos em edifícios, estabelecimentos comerciais, industriais ou outros, excetuados os casos especiais, previstos em legislação própria.

CAPÍTULO V
DA COLETA E DESTINAÇÃO FINAL POR MUNÍCIPES-USUÁRIOS

Art. 153 - Fica vedada a execução, pelos munícipes-usuários, da coleta regular de resíduos de qualquer natureza excetuadas as hipóteses de autorização ou permissão para a prestação de tais serviços e outras expressamente previstas na regulamentação.

CAPÍTULO VI
DA VARRIÇÃO E DA CONSERVAÇÃO DA LIMPEZA

Art. 154 - O proprietário ou possuidor do imóvel deverá proceder à varrição de seu próprio passeio de forma a mantê-lo limpo.

Parágrafo único - A Prefeitura poderá encarregar-se, subsidiariamente, da realização de tais atividades, no caso de imóveis localizados em vias de grande circulação de pedestres, corredores comerciais, passeios de viadutos ou adjacentes

Matéria PL 551/2015. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=171501.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 16/04/2018 18:38:36.

15
551
15

a abrigos de ônibus, entre outros, em atendimento ao princípio de proteção à saúde pública e ao direito a uma cidade limpa.

Art. 155 - Os detritos e resíduos recolhidos pela varredura dos prédios, dos passeios e das vias públicas lindeiras devem ser acondicionados em recipiente, sendo proibido lançá-los na sarjeta ou no leito da rua.

Art. 156 - É proibido perturbar, prejudicar ou impedir a execução da varrição e de outros serviços de limpeza pública.

Art. 157 - Os executores de obras ou serviços em logradouros públicos deverão manter os locais de trabalho permanentemente limpos.

§ 1º - A remoção de todo material remanescente, a varrição e a lavagem do local deverão ser providenciadas imediatamente após a conclusão das obras ou dos serviços.

§ 2º - Os serviços de varrição e lavagem previstos neste artigo poderão ser executados pela Prefeitura, quando não executados pelo responsável, mediante pagamento do preço público a ser fixado pelo Poder Executivo.

§ 3º - Os serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final do material remanescente poderão ser executados pelo Poder Público Municipal, caso em que será cobrado o dobro do valor correspondente.

§ 4º - Os valores cobrados nas hipóteses descritas no parágrafo anterior serão destinados a custear o serviço de limpeza urbana de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares e serão depositados na conta vinculada especial prevista no artigo 80 desta lei.

Art. 158 - Todos os estabelecimentos comerciais deverão manter recipientes para resíduos para o uso do público em número e capacidade adequados e instalados em locais visíveis.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se, também, às bancas de jornais e feirantes.

Art. 159 - O proprietário ou possuidor de postes instalados na via pública será responsável por sua limpeza e conservação.

Parágrafo único - Os serviços de conservação e limpeza previstos neste artigo poderão ser executados pela Prefeitura, quando não executados pelo responsável, mediante pagamento do preço público a ser fixado pelo Poder Executivo.

Art. 160 - É proibido expor, lançar ou depositar nos passeios, sarjetas, bocas-de-lobo, canteiros, jardins, áreas e logradouros públicos, quaisquer materiais e objetos, inclusive cartazes, faixas, placas e assemelhados, excetuados os casos previstos em lei.

Art. 161 - É proibido o depósito de entulho, terra e resíduos de qualquer natureza, de massa superior a 50 (cinqüenta) quilogramas, em vias, passeios, canteiros, jardins e áreas e logradouros públicos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se, também, aos veículos abandonados em vias públicas, por mais de 5 (cinco) dias consecutivos, bem como aos materiais de construção depositados em vias públicas por mais de 2 (dois) dias consecutivos.

Matéria PL 551/2015. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=171501.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 16/04/2018 18:38:36.

Câmara Municipal de São Paulo

16
551
is

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **41395**
Total de referências : **1**

1/1

Título: DECRETO Nº 41.395 20/11/2001 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Dispoe sobre o deposito e a venda de veiculos removidos, apreendidos e retidos pela Secretaria Municipal de Transportes, e da outras providencias.
Revogação: Revoga o Decreto nº 36.013/1996. (ver documento)

[Back]

Matéria PL 551/2015. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=171501.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 16/04/2018 18:38:36.

17
SSL
15

DECRETO Nº 41.395, 20 DE NOVEMBRO DE 2001

Dispõe sobre o depósito e a venda de veículos removidos, apreendidos e retidos pela Secretaria Municipal de Transportes, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,
CONSIDERANDO as atribuições conferidas à Secretaria Municipal de Transportes, pelo Decreto nº 37.293, de 27 de janeiro de 1998, para, por meio do Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, na área de circunscrição do Município de São Paulo exercer as competências, prerrogativas e encargos previstos no Código de Trânsito Brasileiro;
CONSIDERANDO o disposto no artigo 328 do Código de Trânsito Brasileiro, pelo qual os veículos apreendidos ou removidos a qualquer título, não reclamados por seus proprietários, no prazo de noventa dias, serão levados à hasta pública;
CONSIDERANDO o elevado número de veículos removidos, apreendidos e retidos que se encontram depositados em próprios municipais, muitas vezes em franco processo de deterioração e demandando cuidados especiais pela ameaça que representam ao meio ambiente e à saúde pública;
CONSIDERANDO a existência de débitos relativos a tais veículos, decorrentes de multas, despesas com remoção, estadia e outras, que constituem créditos do Município, cujo recebimento é imperioso para atendimento do interesse público,
DECRETA:
Art. 1º - Os veículos removidos pelo Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, com base nos artigos 256, inciso IV, e 269, incisos I e II, da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, serão depositados em locais por ele designados, onde permanecerão até sua restituição ou venda em leilão.
Art. 2º - Decorridos 90 (noventa) dias da remoção, sem que o proprietário providencie a retirada, será o veículo levado a leilão, nos termos da legislação vigente, realizado pelo Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, por meio da Companhia de Engenharia de Tráfego, empresa contratada exclusivamente para a gestão de fiscalização do trânsito, conforme disposto no artigo 3º do Decreto nº 37.293, de 27 de janeiro de 1998.
Art. 3º - Na ocorrência da hipótese referida no artigo anterior, o Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, providenciará a autuação de processo administrativo, contendo os documentos referentes à remoção, recolhimento e notificação previstos na Lei Federal nº 6.575, de 30 de setembro de 1978, bem como adotará, por meio de comissão especialmente constituída para esse fim, todas as medidas necessárias à realização do leilão, zelando pela guarda do veículo até sua retirada pelo leiloeiro ou arrematante, observada a legislação aplicável à matéria.
Art. 4º - O Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV constituirá comissão específica para avaliação do estado dos veículos e definição de seu valor para venda em leilão.
§ 1º - Nos casos em que o valor referido no "caput" for inferior à somatória das multas de trânsito, débitos remanescentes, despesas de remoção, estadia e outras decorrentes do próprio leilão, pendentes sobre o veículo, será ele vendido como sucata.
§ 2º - Também serão vendidos como sucata os veículos considerados, pela comissão, como irrecuperáveis, nos termos da legislação aplicável.
Art. 5º - O produto arrecadado com a venda dos veículos em leilão será destinado ao custeio das despesas dele decorrentes, bem como de todos os débitos pendentes sobre o veículo, tais como multas de trânsito, despesas de remoção, estadia e outras eventuais dívidas remanescentes.
§ 1º - Após a liquidação de todos os débitos e despesas, o saldo remanescente, se existente, será depositado no Banco do Brasil S/A, pela Secretaria Municipal de Transportes, em favor da pessoa que, na documentação do veículo, figurar como ex-proprietária.

Matéria PL 551/2015. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=171501.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 16/04/2018 18:38:36.

§ 2º - Na hipótese de insuficiência denumerário para liquidação dos débitos e despesas, a Secretaria Municipal de Transportes providenciará o encaminhamento do montante devedor para inscrição na dívida ativa do Município, em nome da pessoa que, na documentação do veículo, figurar como ex-proprietária.
Art. 6º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 36.013, de 17 de abril de 1996.
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 20 de novembro de 2001, 448º da fundação de São Paulo.
MARTA SUPLICY, PREFEITA
ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos
JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico
HELENA KERR DO AMARAL, Secretária Municipal de Gestão Pública
CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI, Secretário Municipal de Transportes
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 20 de novembro de 2001.
RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Matéria PL 551/2015. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=171501.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 16/04/2018 18:38:36.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **50644**
Total de referências : **1**

15
551
15

1/1

Título: DECRETO Nº 50.644 29/05/2009 (ver documento)
Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre o depósito e a venda dos veículos retidos, apreendidos ou removidos em razão de sua utilização para o transporte remunerado individual e coletivo de passageiros, de carga a frete e de motofrete, sem a devida autorização; atribui competência à Secretaria Municipal de Transportes, diretamente ou por meio de seus órgãos subordinados, para leiloar os veículos não retirados no prazo legal; revoga os Decretos nº 43.294, de 3 de junho de 2003, e nº 50.176, de 31 de outubro de 2008.

Revogação: Revoga o Decreto nº 43.294/2003.; (ver documento)
Revoga o Decreto nº 50.176/2008. (ver documento)

[Back]

Matéria PL 551/2015. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=171501.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 16/04/2018 18:38:36.

DECRETO Nº 50.644, DE 29 DE MAIO DE 2009

Dispõe sobre o depósito e a venda dos veículos retidos, apreendidos ou removidos, em razão de sua utilização para o transporte remunerado individual e coletivo de passageiros, de carga à frete e de motofrete, sem a devida autorização; atribui competência à Secretaria Municipal de Transportes, diretamente ou por meio de seus órgãos subordinados, para leiloar os veículos não retirados no prazo legal; revoga os Decretos nº 43.294, de 3 de junho de 2003, e nº 50.176, de 31 de outubro de 2008.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. Compete à Secretaria Municipal de Transportes, diretamente ou por meio de seus órgãos subordinados, o leilão dos veículos apreendidos, em razão de sua utilização sem a devida autorização para a prestação dos serviços de transporte remunerado individual e coletivo de passageiros, de carga à frete e de motofrete, há mais de 90 (noventa) dias e não retirados por seus proprietários no prazo fixado para esse fim.

Art. 2º. A restituição dos veículos aos proprietários far-se-á mediante o pagamento das multas vencidas e vinculadas ao veículo e dos preços públicos devidos.

Art. 3º. A Secretaria Municipal de Transportes notificará, no prazo de 10 (dez) dias, por via postal, a pessoa que figurar na licença como proprietária do veículo para, no prazo de 20 (vinte) dias contados da data da notificação, efetuar o pagamento do débito e promover a retirada do veículo.

Art. 4º. Não atendida a notificação por via postal, será feita a notificação por edital, o qual deverá ser afixado nas dependências da Secretaria Municipal de Transportes, ou de órgão a ela subordinado, e publicado 1 (uma) vez no Diário Oficial da Cidade e 2 (duas) vezes em jornal de grande circulação, para os fins previstos no artigo 3º deste decreto e com prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da primeira publicação.

§ 1º. Do edital constarão:

I - o nome da pessoa que figurar na licença como proprietária do veículo;

II - os números das placas e do chassi, bem como a marca e o ano de fabricação do veículo.

§ 2º. Nos casos de penhor, alienação fiduciária em garantia e venda com reserva de domínio, quando os instrumentos dos respectivos atos jurídicos estiverem arquivados no órgão fiscalizador competente, do edital constarão os nomes do credor pignoratício, do proprietário e do possuidor do veículo.

Art. 5º. Não atendidas as notificações e decorrido o prazo de 90 (noventa) dias da remoção, apreensão ou retenção, a Secretaria Municipal de Transportes adotará todas as medidas necessárias à realização do leilão, observadas as disposições da Lei Federal nº 6.575, de 30 de setembro de 1978.

Art. 6º. Para a realização do leilão, será constituída comissão que responderá, inclusive, pela avaliação do estado dos veículos e definição de seu valor para venda, classificando-os como sucata se considerados irrecuperáveis ou se o montante do respectivo débito for igual ou superior ao valor de sua avaliação, nos termos da legislação específica.

Art. 7º. As informações concernentes ao recolhimento e apuração dos débitos correspondentes ao veículo serão autuadas em processo administrativo, que conterá os documentos relativos à remoção, estadia, notificação e publicações

Matéria PL 551/2015. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=171501.

previstas em lei, bem como todos os demais referentes às providências adotadas nos termos deste decreto.

Art. 8º. A Secretaria Municipal de Transportes zelará pela guarda do veículo até sua retirada pelo proprietário ou remoção pelo leiloeiro ou arrematante, observada a legislação aplicável à matéria.

Art. 9º. O produto arrecadado com a venda dos veículos no leilão destinar-se-á ao pagamento dos débitos pendentes sobre o veículo, na seguinte ordem:

I - despesas de remoção, apreensão, depósito, estadia do veículo e realização do leilão;

II - multas decorrentes do transporte remunerado individual e coletivo de passageiros, de carga à frete e de motofrete, sem a devida autorização;

III - multas de trânsito e multas ambientais municipais, estaduais e federais, obedecendo à ordem cronológica de sua aplicação, independentemente do órgão responsável pela autuação;

IV - demais débitos incidentes sobre o veículo.

§ 1º. Após a liquidação dos débitos, eventual saldo remanescente será processado pela Secretaria Municipal de Finanças, que restituirá o valor correspondente à pessoa responsável pelo débito.

§ 2º. Na hipótese de insuficiência do numerário para a liquidação dos débitos, a Secretaria Municipal de Transportes encaminhará processo devidamente instruído à Procuradoria Geral do Município da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos com vistas à adoção das providências pertinentes à cobrança do débito remanescente da pessoa que figurar, na licença do veículo, como sua proprietária ou possuidora.

§ 3º. A cobrança do preço público referente à estadia do veículo apreendido por transporte irregular, observado o disposto no decreto de fixação dos preços dos serviços prestados pelas unidades da Prefeitura em vigor, limita-se ao máximo de 90 (noventa) dias.

§ 4º. O disposto no § 3º deste artigo alcança os processos administrativos e judiciais de cobrança de estadia em andamento.

§ 5º. Não serão restituídas, no todo ou em parte, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à vigência deste decreto.

Art. 10. O disposto neste decreto não se aplica aos veículos recolhidos a depósito por ordem judicial ou aos que estejam à disposição de autoridade policial.

Art. 11. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nº 43.294, de 3 de junho de 2003, e nº 50.176, de 31 de outubro de 2008.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de maio de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ALEXANDRE DE MORAES, Secretário Municipal de Transportes

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de maio de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Matéria PL 551/2015. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=171501.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 16/04/2018 18:38:36.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **leilão AND veiculos**
Total de referências : **1**

Proc. Nº 551/15

1/1

Título: DECRETO Nº 51.832 01/10/2010 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Dispõe sobre o depósito e a venda de veículos apreendidos e removidos pelas Subprefeituras, em razão de seu abandono nas vias públicas ou de sua utilização para a prática de comércio ilegal.

[Back]

Matéria PL 551/2015. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=171501.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 16/04/2018 18:38:36.

PUBLICADO DOC 02/10/2010, p. 1 c. 1-3

21
551
15

DECRETO Nº 51.832, DE 1º DE OUTUBRO DE 2010

Dispõe sobre o depósito e a venda de veículos apreendidos e removidos pelas Subprefeituras, em razão de seu abandono nas vias públicas ou de sua utilização para a prática de comércio ilegal.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO que, nos termos do parágrafo único do artigo 161 e do artigo 189 da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, é proibido o abandono de veículos em vias públicas por mais de 5 (cinco) dias consecutivos;

CONSIDERANDO o elevado número de veículos e carcaças apreendidos e removidos pelos agentes de fiscalização das Subprefeituras, em razão de seu abandono nas vias públicas ou de sua utilização para a prática de comércio ilegal;

CONSIDERANDO que tais veículos e carcaças acham-se depositados nos pátios das Subprefeituras, ocupando extensa área e encontrando-se, muitas vezes, em franco estado de deterioração, a demandar cuidados especiais pela ameaça que representam ao meio ambiente e à saúde pública,

D E C R E T A:

Art. 1º. Os veículos e carcaças apreendidos e removidos pelos agentes de fiscalização das Subprefeituras permanecerão sob a responsabilidade dessas unidades até a sua restituição ou venda em leilão.

§ 1º. O disposto no "caput" deste artigo aplica-se aos veículos apreendidos em razão de sua utilização para a prática de comércio ilegal, bem como aos veículos e carcaças abandonados nas vias públicas por mais de 5 (cinco) dias consecutivos, nos termos previstos no parágrafo único do artigo 161 e no artigo 189 da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002.

§ 2º. Ficam excluídos do disposto no "caput" deste artigo os veículos depositados com base nos Decretos nº 41.395, de 20 de novembro de 2001, e nº 50.644, de 29 de maio de 2009, cuja apreensão e venda competem à Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 2º. Anteriormente ao recolhimento do veículo ou carcaça, a Subprefeitura diligenciará imediatamente a fim de identificar o seu proprietário.

§ 1º. Em qualquer circunstância, a Subprefeitura verificará, perante a autoridade policial competente, se o bem é objeto de furto ou roubo, bem como se foi utilizado como instrumento para a prática de qualquer outro ilícito penal.

§ 2º. Resultando positiva a verificação prevista no § 1º deste artigo, a autoridade policial deverá ser comunicada, não devendo ser efetivada a apreensão pela Subprefeitura.

Art. 3º. Excetuada a hipótese prevista no § 2º do artigo 2º deste decreto, a Subprefeitura, no prazo de 10 (dez) dias contados da data da apreensão do bem, notificará, por via postal com aviso de recebimento, a pessoa que figurar nos respectivos registros como proprietária do veículo ou carcaça apreendida para, no prazo de 20 (vinte) dias contados da notificação, efetuar o pagamento dos débitos existentes relativamente à estadia e remoção do bem e promover a sua retirada.

Art. 4º. Não se efetivando a notificação por via postal, o interessado será notificado por edital, a ser afixado nas dependências da Subprefeitura competente e publicado concomitantemente no Diário Oficial da Cidade e em jornal de grande circulação, para a retirada do bem no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da publicação do edital.

Art. 5º. Caso o bem apreendido esteja gravado com ônus reais, tais como penhor, alienação fiduciária em garantia ou venda com reserva de domínio, o credor pignoratício, o proprietário ou o possuidor do veículo deverão ser notificados na forma prevista nos artigos 3º e 4º deste decreto.

Matéria PL 551/2015. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=171501.

Art. 6º. Decorridos 90 (noventa) dias da data da remoção do veículo ou carcaça sem que o proprietário providencie a sua retirada, o bem será levado a leilão, a ser realizado pela Subprefeitura competente, por meio de comissão especialmente designada para esse fim.
Art. 7º. Na hipótese prevista no artigo 6º deste decreto, a Subprefeitura providenciará a autuação de processo administrativo, contendo os documentos referentes a remoção, recolhimento e notificação, aplicando, no que couber, os dispositivos da Lei Federal nº 8.722, de 27 de outubro de 1993, bem como adotará, por meio da comissão a que alude o mencionado artigo 6º, todas as medidas necessárias à realização do leilão, zelando pela guarda do veículo ou da carcaça até a sua retirada pelo arrematante.
Art. 8º. Será também constituída comissão específica para a avaliação do estado dos veículos e carcaças e para a definição do respectivo valor para venda em leilão.
§ 1º. Nos casos em que o valor referido no "caput" deste artigo for inferior à somatória das multas de trânsito, despesas de remoção, estadia e decorrentes da realização do próprio leilão, assim como de outras eventuais dívidas pendentes sobre o veículo, o bem será vendido como sucata.
§ 2º. Também serão alienados como sucata os veículos considerados, pela comissão, como irrecuperáveis ou que não apresentem condições mínimas de segurança, nos termos da legislação aplicável.
Art. 9º. O produto arrecadado com a venda dos veículos em leilão destinar-se-á ao pagamento dos débitos sobre eles pendentes, na seguinte ordem:
I - despesas de remoção, apreensão, depósito, estadia do veículo e realização do leilão;
II - multas de trânsito e multas ambientais municipais, estaduais e federais, obedecendo à ordem cronológica de sua aplicação, independentemente do órgão responsável pela autuação;
III - demais débitos incidentes sobre o veículo.
§ 1º. Após a liquidação de todos os débitos e despesas, o saldo remanescente, se existente, será depositado pela Subprefeitura competente à conta do Tesouro Municipal, na forma estabelecida pela Secretaria Municipal de Finanças.
§ 2º. Os valores recolhidos à conta do Tesouro Municipal ficarão disponíveis para restituição, pelo período de 5 (cinco) anos, à pessoa que, na documentação do bem, figurar como ex-proprietária.
§ 3º. A restituição prevista no § 2º deste artigo será disciplinada na forma a que alude o § 1º.
§ 4º. Na hipótese de insuficiência do numerário para a liquidação dos débitos, a Subprefeitura encaminhará processo devidamente instruído à Procuradoria Geral do Município da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos, com vistas à adoção das providências pertinentes à cobrança do débito remanescente da pessoa que figurar, na documentação do bem, como sua proprietária ou possuidora.
§ 5º. A cobrança do preço público referente à estadia do veículo apreendido e removido pela Subprefeitura, observado o disposto no decreto que fixa os preços de serviços prestados pelas unidades da Prefeitura do Município de São Paulo, limita-se ao máximo de 90 (noventa) dias.
Art. 10. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 1º de outubro de 2010, 457º da fundação de São Paulo.
GILBERTO KASSAB, PREFEITO
RONALDO SOUZA CAMARGO, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras
CLAUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos
WALTER ALUISIO MORAIS RODRIGUES, Secretário Municipal de Finanças
CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 1º de outubro de 2010.

Matéria PL 551/2015. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=171501.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 16/04/2018 18:38:36.

Proc. PL 551/15 22

Pesquisa por assunto

Escolha o tipo de publicação (por exemplo: Decreto, Lei).
Digite a(s) palavra(s)-chave que serão pesquisadas.
Consulte no máximo quatro (4) palavras.

Palavra-chave

veiculo abandonado

Tipo:

Ano:

Pesquisar Limpar

Foi encontrada 1 ocorrência

---

1. ORDEM INTERNA Nº: 7 Ano: 2002 Secretaria: SIS

Publicação
6/7/2002, Folha 2

Ementa:

AS ADMINISTRACOES REGIONAIS RELACIONARAO OS VEICULOS RECOLHIDOS NOS LOGRADOUROS, CONFORME ESPECIFICA, PARA A REALIZACAO DE LEILAO.

Ver texto integral

Voltar

Matéria PL 551/2015. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=171501.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 16/04/2018 18:38:36.

Pesquisa de Legislação Municipal

ORDEM INTERNA Nº 7 Ano: 2002 Secretaria: SIS

Voltar Imprimir

ORDEM INTERNA N.° 07/02 - SIS

O SECRETÁRIO DE IMPLEMENTAÇÃO DAS SUBPREFEITURAS , no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o que preconiza artigo 23, parágrafo único, da Lei n.°10.315/87 quanto à apreensão e remoção de veículos abandonados nas vias e logradouros públicos por mais de 5(cinco) dias consecutivos,

CONSIDERANDO o grande número de veículos removidos e aqueles ainda abandonados nas vias e logradouros públicos,

CONSIDERANDO as inúmeras reclamações demandadas pela população e as consequências danosas ao meio ambiente e à saúde pública decorrentes do acúmulo de veículos recolhidos nas AR´s,

CONSIDERANDO a necessidade de realização de leilão das sucatas com a maior brevidade possível e com a quantidade adequada para tal fim,

DETERMINA:

1- As Administrações Regionais deverão relacionar, conforme formulário abaixo, todos os veículos recolhidos dos logradouros públicos, informando, quando possível, o que segue: PLACAS, CHASSI e o ESTADO GERAL(EG).

1.1- O ESTADO GERAL(EG) deverá atender ao seguinte critério: "S"=sucata; e "VR"=veículo recuperável.

2- Os relatórios deverão ser enviados por fax para o seguinte número: 3060-9274 A/C Eng.° Marcos-SGTI ;

3- O prazo para atendimento do ora disposto é de 10(dez) dias do início da vigência desta Ordem Interna.

4- Esta Ordem Interna entrará em vigor na data de sua publicação.

ORDEM INTERNA N.° 07/02 - SIS

O SECRETÁRIO DE IMPLEMENTAÇÃO DAS SUBPREFEITURAS , no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o que preconiza artigo 23, parágrafo único, da Lei n.°10.315/87 quanto à apreensão e remoção de veículos abandonados nas vias e logradouros públicos por mais de 5(cinco) dias consecutivos,

CONSIDERANDO o grande número de veículos removidos e aqueles ainda abandonados nas vias e logradouros públicos,

CONSIDERANDO as inúmeras reclamações demandadas pela população e as consequências danosas ao meio ambiente e à saúde pública decorrentes do acúmulo de veículos recolhidos nas AR´s,

CONSIDERANDO a necessidade de realização de leilão das sucatas com a maior brevidade possível e com a quantidade adequada para tal fim,

DETERMINA:

1- As Administrações Regionais deverão relacionar, conforme formulário abaixo, todos os veículos recolhidos dos logradouros públicos, informando, quando possível, o que segue: PLACAS, CHASSI e o ESTADO GERAL(EG).

Matéria PL 551/2015. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=171501.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 16/04/2018 18:38:36.

1.1- O ESTADO GERAL(EG) deverá atender ao seguinte critério: "S"=sucata; e "VR"=veículo recuperável.

2- Os relatórios deverão ser enviados por fax para o seguinte número: 3060-9274 A/C Eng.° Marcos-SGTI ;

3- O prazo para atendimento do ora disposto é de 10(dez) dias do início da vigência desta Ordem Interna.

4- Esta Ordem Interna entrará em vigor na data de sua publicação.

Voltar Imprimir

Matéria PL 551/2015. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=171501.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 16/04/2018 18:38:36.

Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete Vereador Wadih Mutran

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0431/1997

Torna proibido a permanência de todo e qualquer veículo estacionado, que esteja pernoitando, nos logradouros públicos do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

ART. 1º - Fica proibido a permanência de todo e qualquer veículo estacionado, que esteja pernoitando, nos logradouros públicos do Município de São Paulo.

ART. 2º - Os proprietários que tiverem os seus veículos pernoitando nos logradouros públicos do Município de São Paulo, deverão ser notificados pelo Poder Público para que no prazo de 30 (trinta) dias retirem os veículos dos logradouros, removendo os mesmos para garagens ou estacionamentos particulares.

ART. 3º - O não cumprimento dos dispositivos desta Lei, implicará ao infrator a imposição de multa no valor de 150 Ufir's, sendo que em caso de reincidência o valor da multa duplicará.

Matéria PL 551/2015. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=171501.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 16/04/2018 18:38:36.

Câmara Municipal de São Paulo

ART. 4º - O Executivo regulamentará a matéria em prazo não superior a 90 (noventa) dias.

ART. 5º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

ART. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

WADIH MUTRAN
Vereador
P.P.B.

Matéria PL 551/2015. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=171501.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 16/04/2018 18:38:36.

Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI 01 - PL
01-0363/2000

Doc. Nº 551/15
Secretaria Geral Parlamentar

DISPÕE SOBRE A ANISTIA DE MULTAS, TAXAS E EMOLUMENTOS, DECORRENTES DA APREENSÃO DE VEÍCULOS DE LOTAÇÃO, BEM COMO SOBRE A LIBERAÇÃO DESSES VEÍCULOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

D E C R E T A :

Art. 1º - Os veículos, na modalidade de lotação, com débitos para com o Município, punidos com multas, taxas e emolumentos, decorrentes da apreensão, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, estão dispensados do pagamento, desde que atendem o disposto nos incisos I, II e III do art. 2º desta lei.

Parágrafo único. As multas, taxas e emolumentos de que tratam este artigo, são todas aquelas aplicadas e não pagas até a data de publicação desta lei, geradas por ocasião da apreensão dos veículos de lotação, exclusivamente pela falta da competente autorização expedida pela Secretaria Municipal de Transporte - SMT e abrange, inclusive, aquelas inscritas ou ajuizadas até a publicação desta lei.

Art. 2º - Os veículos de lotação que estão apreendidos até a publicação desta lei, pela falta da competente autorização, serão efetivamente liberados, independentemente do pagamento de multas, taxas, emolumentos, preços públicos e demais encargos, e desde que o proprietário atenda os seguintes requisitos:

Matéria PL 551/2015. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=171501.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 16/04/2018 18:38:36.

I - comprove que o veículo possui os equipamentos de segurança obrigatórios e está em perfeito estado de conservação para poder circular na via pública;

II - assine termo de compromisso, se obrigando a não fazer mais lotação ou qualquer outra atividade remunerada de transporte coletivo, sem a devida autorização expedida pela Secretaria Municipal de Transporte - SMT;

III - apresente Permissão para dirigir ou Carteira Nacional de Habilitação - C.N.H., com plena validade e compatível com a categoria do veículo a ser liberado.

Art. 3º - Os condutores autônomos que tiveram os seus veículos liberados por força desta lei e forem flagrados fazendo novamente lotação sem a devida autorização da Secretaria Municipal de Transporte - SMT, terão os veículos apreendidos e terão de arcar ainda com o pagamento das multas, taxas e emolumentos dispensados, devidamente atualizados monetariamente, bem como de novas multas, taxas e demais sanções aplicáveis à espécie e sem direito a invocar os benefícios desta lei.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

MARIA HELENA
Vereadora

Matéria PL 551/2015. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=171501.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 16/04/2018 18:38:36.

Câmara Municipal de São Paulo

PROC. 551 / 15

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei, tem por escopo amenizar a angústia e o sofrimento de milhares de trabalhadores que, em razão da forte recessão e do desemprego que assolam o país, viram na lotação um meio para assegurar a sua sobrevivência e de suas famílias.

Por isso, a lotação tem ajudado essas famílias, mas tendo seus veículos apreendidos e multados, agravou-se ainda mais a situação e subsistência desses trabalhadores.

Enfrentar filas e mais filas na busca de um emprego, se tornou inútil e caro para quem já estava sem dinheiro. Ora, se eles não têm dinheiro para pagar as **multas altíssimas** e liberar os veículos para que possam **exercer outra atividade remunerada**, quem dará comida para seus filhos?

De modo que o presente projeto **facilita a liberação desses veículos**, desde que o condutor autônomo assuma o compromisso de não mais fazer lotação sem a devida autorização da Secretaria Municipal de Transporte - SMT, dando a opção para que ele **possa exercer outra atividade remunerada com o veículo já liberado** e sustentar sua família com dignidade.

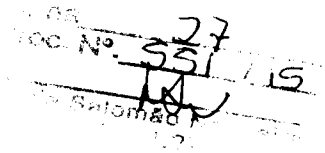
Por outro lado, a liberação dos veículos, proporcionará a desocupação dos pátios municipais, para que seja eficazmente utilizado para outros tipos de apreensões ou atividade.

É notório e inegável o alcance do projeto, sob todos os aspectos acima demonstrados, no qual conto com a colaboração dos meus nobres pares desta Egrégia Casa de Leis na sua aprovação.

MARIA HELENA

Matéria PL 551/2015. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=171501.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 16/04/2018 18:38:36.



PROJETO DE LEI 01-0414/2009 do Vereador Goulart (PMDB)

"Dispõe sobre a aplicação de multas e recolhimento de veículos em áreas privadas que especifica e dá outras providências.

Art. 1º A Prefeitura Municipal de São Paulo poderá, por meio do órgão competente, celebrar convênios, contratos de parcerias ou outros instrumentos, para fiscalizar, multar e recolher veículos estacionados ou conduzidos irregularmente em áreas privadas.

Art. 2º Para os efeitos do disposto no artigo anterior, a Prefeitura Municipal de São Paulo, mediante acordo com o proprietário ou ente responsável, poderá, entre outros, atuar nos seguintes nas áreas de estacionamento de:

I – shopping centers;

II – hiper e supermercados;

III – estabelecimentos de ensino;

IV – órgãos públicos;

V – estádios;

VI – condomínios;

VII – outros grandes complexos comerciais ou empresariais.

Art. 3º A municipalidade estabelecerá preço público para prestação dos serviços previstos nesta lei.

Parágrafo único. O preço público não será exigido em sendo entidades ou órgãos públicos.

Art. 4º A Prefeitura Municipal estabelecerá os valores das multas que serão aplicadas aos condutores infratores, podendo utilizar como parâmetro os mesmos valores que utiliza em situação semelhante prevista no Código Brasileiro de Trânsito – CBT e resguardados, aos infratores, os mesmos direitos de defesa.

Parágrafo único. Poderão ser cobrados os mesmos valores praticados pelo Executivo, exigidos nas ocorrências previstas pelo Código Brasileiro de Trânsito, nas remoções de veículos para o pátio municipal e respectiva estadia, bem como taxas para liberação do veículo.

Art. 5º Qualquer munícipe poderá acionar a fiscalização da Prefeitura quando verificar a ocorrência de infrações.

Art. 6º O representante do estabelecimento conveniado deverá acionar a fiscalização nas infrações que constatar.

Art. 7º O estabelecimento deverá afixar em locais visíveis ao público informações sobre o convênio de fiscalização e sobre as penalidades aos infratores.

Art. 8º O estacionamento que celebrar convênio com a Prefeitura Municipal para os fins dispostos nesta lei, desde que comprove o acionamento do órgão fiscalizador da PMSP, ficará isento das multas previstas na legislação vigente referentes ao uso indevido de vagas exclusivas para idosos, portadores de necessidades especiais e outros que venham a ser previstos.

Art. 9º Os valores recolhidos em decorrência da aplicação desta lei serão revertidos ao Fundo Especial de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – FEMA.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará está lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em junho de 2009. Às Comissões competentes."

Matéria PL 551/2015. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=171501.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 16/04/2018 18:38:36.

Fls. 25
Proc. Nº 551/15
Vereadora Salomão Nogueira

PUBLICADO DOC 26/05/2011, PÁG 118

PROJETO DE LEI 01-00238/2011 do Vereador Adilson Amadeu (PTB)
"DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA ALIENAÇÃO DE CARCAÇAS E VEÍCULOS ABANDONADOS NA CIDADE DE SÃO PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:
Artigo 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover a alienação de carcaças e veículos abandonados quando apreendidos pela Administração, que não foram reclamados por seus proprietários, no prazo de 30 (trinta) dias.
Artigo 2º Considera-se abandonado para os efeitos desta lei o veículo ou carcaça que, estacionado no mesmo local por mais de 20 (vinte) dias, apresentar, no mínimo 1 (um) dos seguintes requisitos:
I - apresentar evidente estado de depreciação, ainda que coberto com capa de qualquer natureza;
II - não possuir placa de identificação obrigatória;
III - estar impossibilitado de deslocamento com segurança pelos próprios meios;
IV - oferecer risco à segurança e/ou à saúde dos munícipes.
Artigo 3º A renda proveniente da alienação dos objetos abandonados se dará por leilão, cujos valores serão revertidos aos cofres públicos.
Artigo 4º O Executivo Municipal regulamentará esta lei no prazo de 60 (Sessenta) dias contados de sua publicação.
Artigo 5º As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Artigo 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Sala das Sessões, 16 maio de 2011. Às Comissões competentes."

Matéria PL 551/2015. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=171501.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 16/04/2018 18:38:36.

Folha 29
Proc. Nº. 551/15
Silvia Salomé
RF

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

RETIFICAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DO DIA 4 DE FEVEREIRO DE 2015

- No Diário Oficial da Cidade de São Paulo de 4 de fevereiro de 2015, à página 73, 1ª coluna, leia-se como segue e não como constou:

PROJETO DE LEI 01-00007/2015 do Vereador Claudinho de Souza (PSDB)

"Dispõe sobre a divulgação das ações, fiscalização, multas e recolhimento de veículos em áreas privadas que especifica, e dá outras providências.

(...)

Projeto de Lei nº 01-0007/2014 do Vereador Claudinho de Souza (PSDB)

"Dispõe sobre a divulgação das ações, fiscalização, multas e recolhimento de veículos em áreas privadas que especifica, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1° A Prefeitura Municipal de São Paulo poderá, por meio de seu órgão competente, celebrar convênios, contratos de parcerias ou outros instrumentos, para fiscalizar, multar e recolher veículos estacionados irregularmente em áreas privadas.

Art. 2° A Prefeitura, mediante acordo com o proprietário ou ente responsável, poderá, entre outros, atuar em:

I - Shopping Centers;

II - Hiper e Supermercados;

III - Estabelecimentos de ensino;

IV - Estádios;

V - estabelecimentos privados de acesso público em geral que possuam estacionamento com vagas reservadas.

§ 1° 0 estabelecimento deverá afixar em locais visíveis informações sobre o acordo existente com a Prefeitura Municipal a respeito da fiscalização, aplicação de multas e remoção de veículos.

§ 2° Os estabelecimentos conveniados poderão distribuir folhetos informativos, incentivando o respeito às vagas de estacionamento reservadas a idosos e deficientes físicos, ressaltando:

I - as necessidades e os direitos específicos das pessoas idosas e portadoras de deficiências físicas para estacionamento dos veículos por elas conduzidos; e

II - as sanções previstas na legislação.

Matéria PL 551/2015. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=171501.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 16/04/2018 18:38:36.

Proc. Nº. 551 15

§ 3° Os folhetos poderão conter publicidade do estabelecimento em espaço de até um sexto de sua área.

Art. 3° No âmbito do cumprimento do convênio descrito na presente Lei, aplicam-se as sanções e respectivos valores estabelecidos na legislação de trânsito.

Art. 4° 0 representante do estabelecimento, assim como qualquer munícipe, poderá solicitar a fiscalização da prefeitura quando verificar a ocorrência de infrações.

Art. 5° Os valores recolhidos em decorrência da aplicação desta Lei serão revertidos para o Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito.

Art. 6° As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7° 0 Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Art. 8° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões...Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 04/02/2015, p. 73

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.

Matéria PL 551/2015. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=171501.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 16/04/2018 18:38:36.

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 17/11/15 às 18h15
RF 11.197
CARMEN CRISTINA MALAVAZZI

Eduardo Tuma

24 11 2015

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 24/11/15 AS 16 HS
POR
SAÍDA 04/12/15 ÀS 18 H ASS:

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 01/06/2016 AS 19
POR
09/06/16 ÀS 18 H 10 ASS:

27 06

Matéria PL 551/2015. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=171501.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 16/04/2018 18:38:36.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

pl0551-15

Folha nº 31 do Proc.
Nº 01-551 de 20 15
João Carlos Dias Chaves
RF 11.336 - SGP.12

PAR

PARECER Nº 1128/2016 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0551/15.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Salomão Pereira, que dispõe sobre a alienação "via rápida" de veículos apreendidos por infrações relacionadas às questões de conservação e segurança ou por irregularidade documental, no Município de São Paulo, e dá outras providências.

De acordo com a justificativa, os veículos apreendidos e recolhidos aos pátios municipais ficam, via de regra, parados por longos períodos, o que ocasiona o dispêndio de recursos públicos e, concomitantemente, sucateamento dos veículos. Assim, a propositura tendente a criar mecanismos céleres de alienação acarretaria melhor alocação dos recursos públicos e benefícios para toda a coletividade.

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que apresentado no regular exercício da competência legislativa desta Casa.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Em relação à matéria versada na propositura, consoante o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por outro lado, o pretendido pela presente propositura encontra fundamento no poder de polícia administrativa, cuja definição cunhada por Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo (*In*, "Direito Administrativo", 13ª edição. Brasília: Ímpetus. pág.157), expressa que o "poder de polícia é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais em benefício da coletividade ou do próprio Estado".

RELCOM
1159/2016

Matéria PL 551/2015. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=171501.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 16/04/2018 18:38:36.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

pl0551-15

Folha nº 32 do Proc.
Nº 01-SSL 20 15
João Carlos Dias Chaves
RF 11.336 - SGP.12

O poder de polícia, portanto, é exercido sobre todas as atividades que possam, direta ou indiretamente, afetar os interesses da coletividade. Incide sobre bens, direitos e atividades, esgota-se no âmbito da função administrativa e é exercido por órgãos administrativos de caráter fiscalizador, de maneira preventiva ou repressiva.

A atuação preventiva se dá por meio de normas limitadoras ou sancionadoras da conduta daqueles que utilizam bens ou exercem atividades que possam afetar a coletividade, outorgando alvarás aos particulares que cumpram as condições e requisitos para o uso da propriedade e exercício das atividades que devam ser policiadas. A concessão de licença, desse modo, é uma das formas típicas de manifestação do poder de polícia administrativa.

A atuação repressiva, por sua vez, consubstancia-se na fiscalização das atividades e bens sujeitos ao controle da Administração, com a possibilidade de ser lavrado auto de infração pela autoridade competente, quando da verificação de eventual irregularidade.

Todavia, entende-se que o efetivo exercício do poder de polícia reclama, a princípio, medidas legislativas que servirão de base para uma futura atuação concreta da Administração nessa condição, razão pela qual é comum afirmar que a polícia administrativa se desdobra em uma competência legislativa e uma competência administrativa, como entende, também, Marçal Justen Filho (*In*, Curso de Direito Administrativo. 3ª edição. São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 469), nesses termos:

> O chamado poder de polícia se traduz, em princípio, em uma competência legislativa. [...] Até se poderia aludir a um poder de polícia legislativo para indicar essa manifestação da atuação dos órgãos integrantes do Poder Legislativo, em que a característica fundamental consiste na instituição de restrições à autonomia privada na fruição da liberdade e da propriedade, caracterizando-se pela imposição de deveres e obrigações de abstenção e de ação. Usualmente, a lei dispõe sobre a estrutura essencial das medidas de poder de polícia e atribui à Administração Pública competência para promover a sua concretização. (grifamos)

Verifica-se, pois, manifestação da competência legislativa relacionada ao poder de polícia para fixar regras atinentes à fiscalização desenvolvida pela Administração Municipal,

Matéria PL 551/2015. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=171501.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

pl0551-15

Folha nº 33 do Proc.
Nº 04-551/15
João Carlos Dias Oliveira
RF 338 - SGP.12

considerando, inclusive, que a atuação concreta da Administração sobre direitos individuais deve estar delineada na lei por força do princípio da legalidade.

Também há que se ressaltar que compete tanto ao Executivo como ao Legislativo a iniciativa de projetos de lei que, de forma geral e abstrata, estabeleçam requisitos pertinentes à fiscalização das atividades desenvolvidas no Município, pois se trata de típica manifestação do poder de polícia administrativa.

Relembre-se, por fim, que compete às Comissões de mérito analisar o projeto no que tange ao seu conteúdo, verificando a adequação da medida proposta ao interesse público.

Para ser aprovado o projeto dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 22/06/2016.

ALFREDINHO

ARI FRIEDENBACH

ARSELINO TATTO

CONTE LOPES

DAVID SOARES

EDUARDO TUMA

GILBERTO NATALINI

MÁRIO COVAS NETO

SANDRA TADEU

Matéria PL 551/2015. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=171501.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 16/04/2018 18:38:36.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 30 / 06 / 2016
Pág. 104 Col. 1
Conferido

À Comissão de
Em 04 / 08 / 2016
João Carlos Dias Chaves
RF. 11[illegible]

RECEBIDO
Comissão de Administração Pública
Em 04/8/16 às 10:20
RF 100465

Ao Vereador / À Vereadora
Juliana Cardoso

[illegible] Pública.
[illegible]
[illegible] 3 dias, no

À SGP
SEM EFEITO
São Paulo, / /

[illegible] SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
[illegible] do interno.
02 01 2017
Nome
RF SGP-12

Ao
SGP 21
A Pedido
16/12/16
Ana Lúcia de O. Sousa
RF. 100.823 - SGP-12

34
02 01 17
Rodrigo Avila Tomaz
RF: 11401

Matéria - PL 554/2015. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://s[illegible]/Home/AbrirDocumento?pID=171501.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 16/04/2018 18:38:36.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 34

do processo nº 01-0551 de 2015. 02/01/2017 (a) .....

Rodrigo Abílio Tomaz
RF 11.401

À SGP - 33

Sr. Supervisor,

Encaminho os presentes autos para arquivamento em face ao disposto no Art.275 do Regimento Interno da C.M.S.P.

02/01/2017

Rodrigo Abílio Tomaz
RF 11.401
Técnico Administrativo
SGP.21

Materia PL 551/2015. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=171501.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 16/04/2018 18:38:36.

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
Processo encerrado com 34 folhas.
Arquivado em 06/01/2017

CIRO SOL PAVAN MONTAUT
Técnico Administrativo
RF: 11.329

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº 35 e folha de informação sob nº 36 . 14/12/17
Ass:

Otavio de Carvalho
Técnico Administrativo
RF. 11.479

Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://...

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 16/04/2018 18:38:36.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

REQUERIMENTO

RDS
1542/2017

Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos do art. 275 do Regimento Interno, o retorno à tramitação das proposições elencadas a seguir: PL 551/2015, PL 363/2015 e PL 246/2015, de autoria do Vereador Salomão Pereira (PSDB).

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2017

Adriana Ramalho
Vereadora - Líder do PSDB

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
14 DEZ 2017

Matéria PL 551/2015. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=171501.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 16/04/2018 18:38:36.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 36

do processo nº 01-SGP-2015 de 2015 14/12/17 (a)

RF 11.479

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

14/12/2017

Antonio Isoldi Caleari
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

À SGP.-22
Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 1542/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

14/12/2017

UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

Matéria PL 551/2015. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=171501.

Segue(m) juntado(s), nesta data, o(s)
documento(s) rubricado(s) sob nº
37 e - e ~~folha de informação~~
~~sob nº~~ 14/12/17
Ass:

Matéria PL 551/2015. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=171501.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 16/04/2018 18:38:36.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

REQUERIMENTO RDS 1545/2017

REQUEIRO, nos termos regimentais, a coautoria no **Projeto de Lei nº 551/2015** que "DISPÕE SOBRE A ALIENAÇÃO "VIA RÁPIDA" DE VEÍCULOS APREENDIDOS POR INFRAÇÕES RELACIONADAS ÀS QUESTÕES DE CONSERVAÇÃO E SEGURANÇA OU POR IRREGULARIDADE DOCUMENTAL, NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", de autoria do vereador Salomão Pereira (PSDB).

Sala das Sessões,

GILSON BARRETO
Vereadora – PSDB

De acordo,

ADRIANA RAMALHO
Vereadora – Líder do PSDB

14 DEZ 2017

Matéria PL 551/2015. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=171501.

À SGP - 21

14/12/17

Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF. 11.300

Segue juntado, nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado sob folha(s)
nº 38 e 39. Em 14/12/17.

João Carlos Dias Chaves
RF. 11.338 - SGP-12

Matéria PL 551/2015. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://sapl.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=171501.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 16/04/2018 18:38:36.

LIDO HOJE
14 DEZ. 2017
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL nº 551/2015

Folha nº 38
Nº 01-551/2015
João
R

PARECER CONJUNTO Nº 4/2018 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 551/2015.
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

O presente projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Salomão Pereira, dispõe sobre a alienação "via rápida" de veículos apreendidos por infrações relacionadas às questões de conservação e segurança ou por irregularidade documental, no Município de São Paulo, e dá outras providências.

De acordo com a propositura, o projeto em tela regulamenta no âmbito do Município de São Paulo os procedimentos para a alienação de veículos apreendidos por infrações relacionadas ao estado de conservação e segurança ou por irregularidades documentais. Nesse sentido, os veículos autuados por infrações relacionadas às questões de conservação e segurança ou por irregularidades documentais serão apreendidos e recolhidos aos pátios municipais, com o histórico das infrações.

Em sua justificativa, o autor parte do pressuposto que os veículos apreendidos nos pátios municipais ficam ali depositados por muito tempo, chegando, inclusive, a durar anos.

E mais, ao longo dos vários anos, os veículos sofre depreciação sobremaneira. Na sua visão, um desfecho rápido e eficiente é necessário para não acha uma eternização dos veículos depositados nos respectivos pátios, trazendo-se assim interesse do particular em adquirir o veículo apreendido.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **legalidade** da propositura.

A Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia, no âmbito de sua competência, entende que a propositura é meritória e deve prosperar, sendo, portanto, **favorável** o parecer, bem como a Comissão de Administração Pública

Quanto ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, tendo em vista que a matéria não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está condizente com os referendos legais de conduta fiscal. **Favorável,** portanto, é o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, 14/12/2017

Rel. 4/2018

Matéria PL 551/2015. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=171501.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 16/04/2018 18:38:36.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL nº 551/2015

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA

João Jorge

Senival Moura

Adilson Amadeu

Ricardo Teixeira

Gilberto Natalini

Conte Lopes

Alessandro Guedes

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Aurélio Nomura

Jair Tatto

Isac Felix

Rodrigo Goulart

Atílio Francisco

Ricardo Nunes

Ota

Zé Turin

Reginaldo Tripoli

Matéria PL 551/2015. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=171501.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 16/04/2018 18:38:36.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL nº 551/2015

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Toninho Paiva

Gilson Barreto

Antonio Donato

Fernando Holiday

André Santos

Alfredinho

Patrícia Bezerra

Matéria PL 551/2015. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=171501.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 16/04/2018 18:38:36.

À SGP - 21

20/02/18

João Carlos Dias Chaves
RF. 11.336 - SGP-12

Para prosseguimento.

Segue(m) juntado(s), na data, documento(s) numerado sob nº(s) 40 a 44 e folha de informação sob nº 08/02/18

Marcia Gazoli
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.389

Mat. PL 551/2015. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://...consulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=171501.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 16/04/2018 18:38:36.

Folha nº 46 do processo nº 551 de 2015
Marcia Gazoti
RF 5.[illegible]

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma – PSDB) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 246/2015. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado em primeira discussão, volta em segunda.

Passemos ao item seguinte.

- "PL 551/2015, do Vereador SALOMÃO PEREIRA (PSDB). Dispõe sobre a alienação "via rápida" de veículos apreendidos por infrações relacionadas às questões de conservação e segurança ou por irregularidade documental, no Município de São Paulo, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma – PSDB) – Há sobre a mesa parecer, que será lido.

– É lido o seguinte: (Parecer conjunto ao PL 551/2015)

Matéria PL 551/2015. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=171501.

autuado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES em 16/04/2018 18:38:36.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma – PSDB) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 551/2015. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.

O SR. FERNANDO HOLIDAY (DEM) - (Pela ordem) – Voto contra.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma – PSDB) – Registre-se o voto contrário do nobre Vereador Fernando Holiday. Aprovado em primeira discussão, volta em segunda.

Passemos ao item seguinte.

"PL 591/2015, do Vereador JAIR TATTO (PT). DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE LIMITADORES DE ALTURA PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara".

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma – PSDB) – Há sobre a mesa parecer, que será lido.

– É lido o seguinte: (Parecer conjunto ao PL 591/2015)

Matéria PL 551/2015. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=171501.